



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo Nº. : 10280.005371/93-23
Recurso Nº. : 15.651 – EX-OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1991
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessado : CARLOS SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.786

RECURSO “EX OFFICIO” – FINSOCIAL/FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador “a
quo” a redução da exigência fiscal, em decorrência da aplicação
do disposto na MP nº 1.442/96, art. 17, III, que limitou a
cobrança da citada contribuição a 0,5% (meio por cento), é de
se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10280.005371/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.786

RECURSO Nº. : 15.651
RECORRENTE : DRJ em BELÉM – PA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 32/34, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02, relativo a contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.005368/93-19.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:



PROCESSO Nº. : 10280.005371/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.786

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Mantida a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, na parte que concerne à omissão de receitas, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência.

Em razão do previsto na MP nº 1.442/96, art. 17, III, fica cancelado o lançamento relativo à Contribuição para o FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.”

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10280.005371/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.786

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada na matéria relativa à Contribuição para o Finsocial.

O fato motivador do presente recurso de ofício foi a aplicação, por parte da autoridade singular, do artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.142/95, que estabelece:

“Art. 17 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores

PROCESSO Nº. : 10280.005371/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.786

relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Como visto, correto o procedimento adotado pela autoridade *a quo*, no sentido de reduzir o montante do crédito tributário, originalmente constituído com alíquota superior a 0,5%.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº. : 10280.005371/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.786

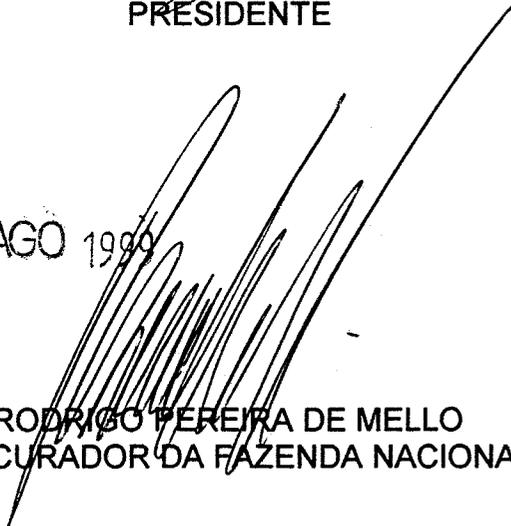
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL